AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.311 - RS (2019/0015956-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR	:	VANDERLEI RIBEIRO FRAGOSO - LIQUIDANTE
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEGAS E OUTRO(S) - RS060996
AGRAVADO	:	PAULO ADAIR DO AMARAL
ADVOGADO	:	MARCELO KNEBEL - RS049518

EMENTA

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADO. RATEIO DE PREJUÍZOS. NÃO PAGAMENTO PELA COOPERATIVA. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

PAULO ADAIR DO AMARAL (PAULO) ajuizou ação de cobrança contra COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL- COTRIJUÍ, aduzindo ter prestado serviço de transporte em favor da requerida, e desta forma, se tornou credor na importância de R$ 18.472,80 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), devidamente representada pela nota fiscal.

Requereu a procedência da ação para o fim de condenar a CONTRIJUÍ ao pagamento da importância devida.

A demanda foi julgada procedente, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar a requerida ao pagamento à parte autora do montante informado na inicial, corrigido monetariamente pelo IGPM, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenou a COTRIJUÍ ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, fixadas em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2° do NCPC, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de tramitação do feito e a complexidade da causa (e-STJ, fls. 540/544).

COTRIJUÍ interpôs apelação e o Tribunal de origem negou-lhe provimento, majorando para 15% os honorários advocatícios de sucumbência.

O acórdão restou assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COTRIJUÍ.*

> *Considerando que restou devidamente comprovada a relação de direito material havida entre as partes, cujas provas não foram anteriormente impugnadas, trata-se de inovação recursal a alegação de inexistência de débito feita em sede de apelo.*
> *Inviável o rateio dos prejuízos da cooperativa entre os associados nos moldes propostos no apelo, ante a ausência de aprovação prévia da assembléia e da não cobertura pelo fundo de reservas.*
> *Honorários majorados.*
> *APELO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, DESPROVIDO* (e-STJ, fl.604).

Inconformada, COTRIJUÍ interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 80 e 89 da Lei n. 5.764/71, alegando, em síntese, que o cooperado tanto se beneficia das benesses, quanto deve ter responsabilidades decorrentes de prejuízos que a cooperativa possa apresentar, inclusive, em relação aos compromissos firmados perante terceiros. Argumentou que a divisão dos resultados obtidos é oriunda da própria natureza das cooperativas e da lei, destacando que o rateio se dá (e-STJ, fls. 611/620).

O apelo nobre não foi admitido, decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 636/641 e 644/654).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls.657/667).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nela prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>Da responsabilidade da cooperativa pelo pagamento postulado</u>

Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou em relação à controvérsia, o seguinte:

> *De início, cumpre referir que a própria ré não nega a existência de crédito em favor do autor, bem como junto a apresentação da nota (fl. 15), apresenta controle de descarga realizada por empreiteira (fls. 16-19), além da notificação de débito (fl. 20), cujos documentos jamais foram impugnados, inovando, agora, em sede recursal com a tese de inexistência de prova da prestação dos serviços realizados. As provas apresentadas são suficientes a*

> *comprovar a efetivação dos serviços cobrados, ainda mais somadas ao fato de não terem sido anteriormente impugnadas pela cooperativa apelante.*
> *Depois, a solução proposta, que consiste em deixar a cooperativa de pagar por dívida com associado somente porque há vínculo associativo não é juridicamente viável no caso em julgamento.*
> *Conforme os artigos 80, caput e parágrafo único, e 89 da Lei n..5.764/71, os prejuízos apurados no exercício devem ser cobertos com recursos do fundo de reserva que, uma vez insuficiente, levará ao rateio na proporção direta aos benefícios usufruídos.*
> *Assim também as disposições do Estatuto da Cooperativa ré/reconvinte, (arts. 7°, 8° e 55), grifados na contestação.*
> *No caso, a proporcionalidade no rateio dos prejuízos na proporção direta dos benefícios usufruídos não está demonstrada, não informando a ré qual cota -parte pertencente ao autor.*
> *De outra parte, como bem citou a decisão recorrida, "a distribuição dos prejuízos entre todos os cooperativados depende de decisão em assembléia e da existência de perdas não cobertas pelo Fundo de Reserva (art. 55 do mesmo estatuto), após a aprovação do balanço em assembléia, que no caso sequer foi referida pela ré"* (e-STJ, fls.605/606).

Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reenfrentamento dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato de firmado entre as partes, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, INCISO II, AMBOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE REALIZADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. REQUISITOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO COMPROVADOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO AJUSTE FIRMADO ENTRE AS PARTES E DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
> *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp 1301143/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 10/12/2018, DJe 18/12/2018)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGITIMIDADE.*
> *RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto.*
> *2. A Corte de origem afastou a natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando que, na espécie, foram contratados em observância à taxa média de mercado. Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).*
> *3. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, é possível a cobrança de capitalização mensal de juros quando houver pactuação e desde que exista legislação que a autorize.*
> *4. Na hipótese dos autos, constatada a devida pactuação, foi considerada legítima a capitalização mensal de juros.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1280232/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 8/11/2018, DJe 14/11/2018)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de COTRIJUÍ, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator